

26/10/98

SEGUNDA TURMA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 179.500-0 RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO  
RECORRENTE: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
ADVOGADO: SILVIA OPTIZ  
RECORRIDO: SANDRA REGINA DE AZEVEDO SARTURI  
ADVOGADO: VANIA JUSSARA LEITAO BARRETO

CONCURSO PÚBLICO - PROVA DE ESFORÇO FÍSICO - FORÇA MAIOR - REFAZIMENTO - PRINCÍPIO ISONÔMICO. Longe fica de implicar ofensa ao princípio isonômico decisão em que se reconhece, na via do mandado de segurança, o direito de o candidato refazer a prova de esforço, em face de motivo de força maior que lhe alcançou a higidez física no dia designado, dela participando sem as condições normais de saúde.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em segunda turma, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 26 de outubro de 1998.

NÉRI DA SILVEIRA

- PRESIDENTE

  
MARCO AURÉLIO

- RELATOR



*W. W. C.*

26/10/98

SEGUNDA TURMA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 179.500-0 RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO  
RECORRENTE: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
ADVOGADO: SILVIA OPTIZ  
RECORRIDO: SANDRA REGINA DE AZEVEDO SARTURI  
ADVOGADO: VANIA JUSSARA LEITAO BARRETO

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - O Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul acolheu parcialmente pedido formulado em apelação, em acórdão assim sintetizado:

FUNCIONÁRIO PÚBLICO ESTADUAL - Escrivão de Polícia - Prova de capacitação física. Legalidade da exigência desde que advinda em lei. Motivo de força maior que impossibilitou um candidato e que munido de liminar não-impugnada prosseguiu no certame. Sentença confirmada em parte para ensejar nova oportunidade, não se dispensando, todavia, o candidato do teste porque desigualaria o concurso público.

Recurso provido em parte. Reexame prejudicado (folha 123).

Exsurgiram embargos declaratórios, recebidos pelos Colegiado nos seguintes termos:


No momento em que esta Corte determinou a realização da prova, o que fora dispensado em 1º grau, atentou ao princípio da igualdade dos candidatos no

RE 179.500-0 RS

certame. Essa orientação foi acolhida pelo Relator diante da ponderação dos colegas.

Sobre não manifestação em torno da Súmula verbete 512 proclama-se que ao se deferirem honorários entendeu-se não adotar a Súmula que é do Pretório Excelso, e que está sendo questionada pelos Juizes face ao novo ordenamento jurídico e também face à existência de uma Corte Superior Federal que enfrenta o mesmo tema, e onde não se pacificou a conclusão. Os honorários são devidos para reembolsar despesas da parte vencedora (folha 138).

No extraordinário de folha 140 à 144, interposto com alegada base na alínea "a" do permissivo constitucional, o Estado articula com o malferimento dos artigos 5º, caput e inciso LXIX, e 37, incisos I e II, da Carta Política da República. Aponta para o inexistência de direito líquido e certo a amparar a pretensão, pois não há diploma normativo autorizando "...o privilégio do candidato fazer posteriormente a prova de Capacitação Física, se para isso, na data aprazada, estava indisposto ou mesmo doente" (folha 141). Alude ao caráter eliminatório do exame, implicando a reprovação em uma das fases o impedimento de candidato prosseguir nas demais etapas, e salienta a legalidade do ato impugnado por meio do writ. Ressalta, outrossim, que a concessão da ordem, permitindo que candidato reprovado tenha outra chance afronta os princípios da impessoalidade e da moralidade, bem como da igualdade.



RE 179.500-0 RS

A Recorrida não apresentou contra-razões (certidão de folha 145).

O Juízo primeiro de admissibilidade manifestou-se à folha 151 à 153.

Em 4 de agosto de 1994, determinei o encaminhamento dos autos à Procuradoria Geral da República, que exarou o parecer de folhas 158, preconizando o não-conhecimento do recurso.

É o relatório.



V O T O

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) - Os pressupostos gerais de recorribilidade estão atendidos. O recurso extraordinário veio subscrito por procuradora do Estado, havendo sido observado o prazo em dobro a que tem jus o Estado. Resta examinar o específico..

Descabe cogitar de transgressão ao princípio da isonomia ou ao da legalidade. O acórdão recorrido contém premissas que o tornam singular. À época da prova de esforço, a candidata ao cargo de escrivão de polícia, por sinal situado no âmbito da escrituração e não, simplesmente, da repressão física policial, foi acometida de hemorragia, fato que a Corte entendeu como não contestado pela Administração Pública. Daí o insucesso na prova de corrida. Logrou, via medida acauteladora que também não foi impugnada perante a Corte de origem, prosseguir no certame, saindo-se, afinal, vencedora. Ora, diante dessas circunstâncias, não se tem a decisão concessiva da segurança como violadora quer da norma constitucional que prevê o mandado de segurança, quer dos incisos I e II do artigo 37 na Carta inseridos. O que decidido não importa em tratamento diferenciado contrário ao princípio isonômico, nem resulta em quebra do caráter linear do concurso, funda-se, como

RE 179.500-0 RS

salientado no início deste voto, em situação peculiar, que se mostra aceitável no campo da interpretação dos fatos e das normas legais. Em momento algum cogitou-se, em si, do caráter eliminatório da prova de esforço, sendo certo que a sentença endossada fez alusão à circunstância de somente as provas de conhecimento terem tal natureza e apenas restou reformada na parte em que dispensava a Impetrante, ora Recorrida, de uma nova prova de esforço.

Diante do quadro *supra*, não conheço deste extraordinário.



SEGUNDA TURMA

EXTRATO DE ATA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 179.500-0

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO

RECTE. : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ADV. : SILVIA OPTIZ

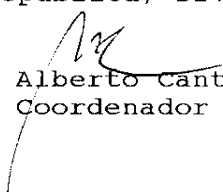
RECDO. : SANDRA REGINA DE AZEVEDO SARTURI

ADV. : VANIA JUSSARA LEITAO BARRETO

**Decisão:** Por unanimidade, a Turma não conheceu do recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Carlos Velloso. 2ª. Turma, 26.10.98.

Presidência do Senhor Ministro Néri da Silveira. Presentes à Sessão os Senhores Ministros Marco Aurélio, Maurício Corrêa e Nelson Jobim. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Carlos Velloso.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Edinaldo de Holanda Borges.

  
Carlos Alberto Cantanhede  
Coordenador